

**Dispõe sobre incluir como item na cesta básica de alimentos do empregado público, privado e correlatos, álcool em gel, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso**

**Objetivo da Proposição:**

A propositura, de iniciativa do Deputado Eduardo Botelho, tem por objetivo determinar a inserção do álcool em gel como item da cesta básica de alimentos dos empregados públicos e privados no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.**

**Fundamentos:**

A proposição, conforme se observa, pretende incluir o álcool em gel como item das cestas básicas de alimentos, comercializadas ou distribuídas por força de convenção ou acordo coletivo, do empregado público, privado e correlatos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa, o parlamentar sustenta que em razão da pandemia da COVID-19 é necessário a prática da utilização do álcool em gel como algo corriqueiro na vida das famílias mato-grossenses.

Além disso, o parlamentar justifica que a referida medida já foi adotada nos estados do Pará e Rio de Janeiro com o fim de garantir a saúde da população.

Da análise da exposição de motivos da propositura, embora seja louvável a intenção trazida pelo parlamentar, no que se refere quanto à preocupação de preservar a saúde dos trabalhadores com a disponibilização do álcool em gel nas cestas básicas por eles recebidas, temos que a proposição não merece prosperar, uma vez que ao dispor de uma imposição voltada a acordos e convenções coletivas do trabalho, o legislador está cometendo uma invasão de competência no seu ato de legislar, pois essa competência é exclusiva da União, nos termos do disposto no inciso I do artigo 22 da CF/88, o qual estabelece sua competência privativa para legislar sobre direito do trabalho:

***Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:***

*I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*

Além disso, as convenções e acordos coletivos do trabalho, a teor do disposto no artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, são acordos de caráter normativo onde os sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais celebram acordos com condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das respectivas representações às relações individuais de trabalho, conforme se depreende de sua redação:

***Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.***

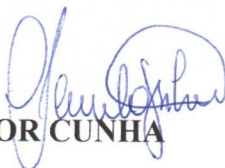
Desse modo, além de se tratar de uma matéria cuja competência exclusiva para legislar pertence à União, a convenção e acordo coletivo do trabalho são disposições oriundas de acordos individuais entre os representantes das respectivas categorias que podem, mediante acordo mútuo, dispor livremente quanto as condições de trabalho aplicáveis aos casos, não havendo que se falar na interferência do estado nessas disposições.

Portanto, conclui-se que os referidos instrumentos normativos constituem na forma mais justa e igualitária para dispor quanto a inserção de um item a mais nas cestas básicas que são distribuídas aos trabalhadores por força dos mesmos.

**Conclusão:**

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma divergente ao PL 312/2020, por entender que o mesmo invade a competência exclusiva da União para legislar sobre o Direito do Trabalho, bem como por interferir na liberdade das disposições contidas em acordos e convenções do trabalho que são instrumentos normativos cujos preceitos são criados livremente pelos representantes das categorias.

Atenciosamente,



**IGOR CUNHA**

Superintendente da Fecomércio MT